

**ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2016/2017**

**SUMARÉ E HORTOLÂNDIA**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA**, inscrito no CNPJ nº 05.501.632/0001-52, registro sindical - nº 000.000.97184-7, com sede na Rua Ipiranga, nº 491, Centro, Sumaré, Estado de São Paulo, CEP 13170-026, neste ato representado por sua Presidente e assistido por seu advogado, e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, CNPJ nº 46.107.462/0001-03, registro sindical - Processo nº 223.607/54, com sede na Rua General Osório, 939, 5º andar, conj. 3, Centro, CEP 13010-111, Campinas, Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Presidente e assistido por seu advogado, celebram o presente **ADITAMENTO Nº 01** à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** firmada em 31.10.2016, conforme cláusulas e condições seguintes:

1ª- A cláusula "8ª" da Convenção Coletiva de Trabalho contemplou indevida e equivocadamente em seu parágrafo 10º, que a contribuição assistencial poderia ser descontada em folha de pagamento dos empregados até maio de 2017 e repassada ao sindicato até o dia 10 de junho seguinte, sem que incida qualquer multa, sendo que dessa condição não foi objeto de negociação pelos sindicatos signatários da norma coletiva ora aditada, e por essa razão as partes resolvem tornar sem eficácia e os efeitos legais, sendo nulo de pleno direito.

2ª - No parágrafo 11º da mesma norma coletiva, menciona que a responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é do Sindicato dos Empregados no Comércio da Região de Capivari, que não faz parte da norma coletiva, e por essa razão tal disposição é nula de pleno direito.

3ª- Em vista do estabelecido na cláusula primeira e segunda deste instrumento, é processada a retificação da redação da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ora aditada, que passa a ter os seguintes termos:

**"8. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E NEGOCIAL DOS EMPREGADOS** - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 6% (seis por cento) do piso da categoria no mês de novembro/2016 e, a título de contribuição negocial, 6% (seis por cento) do piso da categoria no mês de maio de 2017, ambas devidamente aprovadas na assembléia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

**Parágrafo 1º** - As contribuições de que tratam esta cláusula serão descontadas nos meses referidos no "caput" desta cláusula e deverão ser recolhidas ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, impreterivelmente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão, distribuídas gratuitamente pelo Sindicato profissional;

**Parágrafo 2º** - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo;

**Parágrafo 3º** - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2016, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para sindicato representativo da categoria dos comerciários;

**Parágrafo 4º** - O recolhimento das contribuições efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias;

**Parágrafo 5º** - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal, além de correção monetária igual à variação da UFIR ou de outro indicador que venha a substituí-la;

**Parágrafo 6º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada pessoalmente e por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 15 (quinze) dias após o registro e divulgação da presente norma coletiva;

**Parágrafo 7º** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento das contribuições assistencial e negocial devidamente autenticadas pela agência bancária;

**Parágrafo 8º** - A manifestação individual de que trata o parágrafo 6º não será válida se formulada através de abaixo assinado (manifestação coletiva), tampouco aquela entregue diretamente ao empregador, ainda que este, dentro do prazo assinalado, a remeta ou mande entregar no sindicato profissional;

**Parágrafo 9º** - É vedado ao empregador e a quaisquer de seus prepostos, a adoção de quaisquer procedimentos visando induzir ou orientar os empregados da empresa a se opor ao desconto da contribuição prevista no “caput” desta cláusula, bem como elaborar modelos de documento para fornecimento àqueles que quiserem fazer oposição ao mencionado desconto. O empregador ou seus prepostos que, comprovadamente, assim procederem, serão responsabilizados civil e criminalmente pelos atos anti-sindicais, sem prejuízo do pagamento de uma multa ao sindicato profissional prejudicado, por empregado, no valor do salário normativo;

**Parágrafo 10º** - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato dos Empregados no Comércio e Sumaré e Hortolândia, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT; e

**Parágrafo 11º** - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação através de comunicado, ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até 15 (quinze) dias contados do recebimento da citação a fim de possibilitar que o mesmo exerça o direito constitucional ao devido processo legal com amplo direito de defesa e ao contraditório. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da ação com a respectiva homologação de cálculos pelo Juízo e consequente intimação para pagamento, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

**4ª** - Permanecem em vigência as demais cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

E por estarem assim ajustados, os representantes legais dos sindicatos signatários, acima mencionados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor, e para que produza os efeitos legais.


Campinas, 30 de novembro de 2016.

**Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE CAMPINAS E  
REGIÃO**

  
**SANAE MURAYAMA SAITO**

**Presidente**

**C.P.F nº.867.226.208-57**

  
**Dr. THIAGO GUIMARÃES DE  
OLIVEIRA**

**Advogado – OAB/SP nº.144.405**

**Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS  
NO COMÉRCIO DE SUMARÉ E  
HORTOLÂNDIA**

  
**NANCI TERESINHA FELIPPE**

**Presidente**

**C.P.F nº.123.745.828-50**

  
**Dr. PEDRO LAZANI NETO**

**Advogado – OAB/SP nº.71.523**